



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Mandado de Segurança nº 62, Classe 22

---

**ACÓRDÃO Nº 6.062**  
**(08.06.2009)**

**AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62, CLS. 22**

**AGRAVANTE:** EVAL DE OLIVEIRA SILVA.

**Advogados:** Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

**AGRAVADO:** EXMO. SR. JUIZ ELEITORAL DA 37ª ZONA.

**RELATORA:** Juíza Eloína Maria Braz dos Santos.

**Ementa.**

**AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PERDA DO OBJETO. REALIZAÇÃO DE ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. APLICAÇÃO DO ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. QUESTÃO PREJUDICIAL. MÉRITO DO MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO APRECIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

- Havendo nulidade de mais de 50% dos votos válidos, cujo cálculo não computa os em branco e os nulos por manifestação apolítica do eleitor, há de ser realizada nova eleição para a municipalidade, a teor do que estabelece o art. 224 do Código Eleitoral.

- Com o advento da realização das eleições suplementares, encontra-se esvaziado o objeto do *mandamus*, prejudicando, a análise do mérito.

- Agravo regimental conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o agravo regimental para, por maioria, vencido o Dr. Manoel Cavalcante, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 08 dias do mês de junho do ano de 2009.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Mandado de Segurança nº 62, Classe 22

---

  
Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

  
Juíza ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS – Relatora

  
NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Mandado de Segurança nº 62, Classe 22

---

**RELATÓRIO**

O Mandado de Segurança impetrado pelo ora agravante, Sr. Eval de Oliveira Silva, tinha como objeto central o rechaçamento da aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, tendo em vista o ato do Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 37ª Zona que, retificando os editais nºs. 043/08 e 044/08, excluiu a diplomação do impetrante, ao tempo em que determinou a realização de novas eleições para o cargo de Prefeito no município de Porto Real do Colégio.

Contudo, o pleno desta Corte resolveu determinar a realização de eleição suplementar naquela municipalidade, conforme estabelecido na Resolução nº 14.892, de 22.01.2009.

Com o advento das referidas eleições suplementares no último dia 15 de março, domingo, como já previsto no art. 1º da Resolução TRE/AL nº 14.894, de 22.01.2009, entendi que encontrava-se esvaziado por completo o objeto do *mandamus*, prejudicando, a análise do mérito.

Assim, em decisão monocrática, extingui o processo sem julgamento de mérito, com base no art. 267, I e IV do C.P.C., pela ausência de um dos pressupostos essenciais para seu desenvolvimento regular e pela perda da causa de pedir.

Inconformado com tal decisão, o agravante interpôs o presente recurso, requerendo a retratação desta Relatora, ou a submissão do mérito do Mandado de Segurança ao plenário desta Corte para, possibilitar, assim, a interposição de recurso ordinário.

Alega o agravante que a decisão colegiada (Acórdão nº 5.947, fls. 257/283), prolatada no Agravo Regimental anterior, foi discutida por meio do competente recurso ordinário, o qual se encontra retido, aguardando o julgamento colegiado do *mandamus* para que se possa emitir o juízo de admissibilidade e enviado, em sendo o caso, para o eg. TSE.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Mandado de Segurança nº 62, Classe 22

---

Aduz que a decisão deste TRE acerca da realização de novas eleições em Porto Real do Colégio foi exarada sem se aguardar, ao menos, o julgamento pelo plenário do Mandado de Segurança ou a sujeição da matéria ao Tribunal Superior.

Entende, ainda, que o mérito do *writ* não restou prejudicado, *“visto que se trata de natureza complementar ou suplementar e relativo às eleições de 2008, estando, assim, eventual desfecho do mandamus vinculado a tal eleição complementar ou suplementar, inclusive irradiando efeitos e consequências”*.

Desse modo, requer a retratação da decisão monocrática, reconhecendo a viabilidade do Mandado de Segurança, ou a submissão do presente Agravo ao Plenário desta Corte para que mesmo seja conhecido e provido, para os fins e efeitos nele colimados.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Mandado de Segurança nº 62, Classe 22

---

**VOTO**

Senhor Presidente, trago à apreciação desta nobre Corte o Agravo Regimental interposto pelo Sr. Eval de Oliveira Silva.

No que tange à pertinência de tal instrumento, conforme o art. 124 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional Eleitoral, voto pelo conhecimento do Agravo.

Quanto às razões do presente, este se fundamenta no entendimento do agravante de que o mérito do *writ* não restou prejudicado com a realiação das eleições suplementares em Porto Real do Colégio, devendo o mesmo ser submetido ao plenário desta Corte para que, em seguida, se possa emitir o juízo de admissibilidade do Recurso Ordinário interposto, o qual se encontra retido por decisão da Presidência da Casa.

Mantendo o meu entendimento exarado na decisão que extingue o processo sem julgamento do mérito por perda do objeto, vez que o próprio Regimento Interno do TSE autoriza ao relator a decidir monocraticamente quando já existe jurisprudência dominante no Tribunal acerca do tema, nos termos do art. 36, § 6º c/c art. 557, do CPC, trago à consideração desta Corte a questão prejudicial de apreciação, ou não, do mérito do Mandado de Segurança em questão.

Superada essa questão, após a votação dos Membros da Casa, entendo que encontra-se esvaziado por completo o objeto do *mandamus*, prejudicando, a análise do mérito.

O Mandado de Segurança tem como objeto central o rechaçamento da aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, tendo em vista o ato do Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 37ª Zona que, retificando os editais nºs. 043/08 e 044/08, excluiu a diplomação do impetrante, ao tempo em que determinou a realização de novas eleições para o cargo de Prefeito no município de Porto Real do Colégio.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Mandado de Segurança nº 62, Classe 22

---

Entretanto, o pleno desta Corte determinou a realização de eleições suplementares naquela municipalidade, conforme estabelecido na Resolução nº 14.892, de 22.01.2009, as quais foram realizadas no último dia 15 de março, domingo, como previsto no art. 1º da Resolução TRE/AL nº 14.894, de 22.01.2009 .

Assim, há de se aplicar a regra prevista no art. 267, I e IV, do CPC, pois, com a realização das eleições suplementares, o *mandamus* teve seu objeto perdido, ficando prejudicado o processo pela ausência de um dos pressupostos essenciais para seu desenvolvimento regular e pela perda da causa de pedir.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Agravo interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

  
**ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS**  
Juíza Relatora

---



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.062, de 08/06/09, foi conferido na 4<sup>a</sup> sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 10/06/09, à(s) fl(s). 81/82. Eu, [Assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 10/06/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões

